

A. I. Nº - 210560.0011/03-6  
AUTUADO - AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 11.08.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0288-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. CACAU EM AMÊndoAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME. INDICAÇÃO DE DADOS DE CONTRIBUINTE DIVERSO DO DESTINATÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA HABILITAÇÃO. O levantamento foi retificado, reduzindo-se o débito originalmente apontado, inclusive com aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/03, para exigir o ICMS no valor de R\$20.023,17, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em face da utilização indevida do instituto do diferimento referente à comercialização de cacau em bagas, sem o destaque do ICMS na nota fiscal, com base numa suposta isenção; com CNPJ, inscrição estadual e habilitação para diferimento pertencentes a empresa diversa da indicada no documento fiscal (Bahia Com. de Cacau Ltda.); venda de cacau com diferimento para empresa não habilitada a operar no regime e sem indicação do número da habilitação, conforme os documentos acostados aos autos.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado legalmente habilitado (fls. 38 a 42), inicialmente ressaltando que foi recolhido o débito relativo à Nota Fiscal nº 114, com redução de multa de 70%, consoante o DAE juntado à fl. 59. Quanto às notas fiscais remanescentes, pede a improcedência do lançamento, pelas razões seguintes:

1. relativamente à utilização do CNPJ, inscrição estadual e habilitação para diferimento pertencentes à empresa Bahia Com. de Cacau Ltda., esclarece que esta é a nova denominação dada à empresa Chaves Cacau Ltda., conforme a cópia da Alteração Contratual anexada às fls. 60 e 61, a qual foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 06/04/00. Como as notas fiscais, objeto desta autuação, são datadas de 1998 e 1999, afirma que foram emitidas em conformidade com o Contrato Social à época vigente. Finaliza dizendo que não houve a irregularidade apontada, considerando que se trata da mesma pessoa jurídica, com a alteração apenas da denominação social.
2. no que se refere às vendas destinadas à empresa Concórdia Exportação e Importação Ltda., explica que o mencionado contribuinte possui, entre os objetivos sociais, o comércio de produtos agropecuários, especialmente, cacau em amêndoas e, assim, entende que não procede a alegação do preposto fiscal de que sua atividade se restringiria

ao comércio de automóveis. Junta a cópia do Contrato Social da aludida empresa (fls. 73 a 76) para comprovar as suas assertivas.

Acrescenta que a empresa Concórdia Exportação e Importação Ltda. teve deferida a sua solicitação de habilitação para operar no regime do diferimento nas operações com cacau em bagas, por meio do Processo nº 903.096/94, de acordo com o Parecer GETRI nº 473/94 (fls. 79 a 82). Conclui aduzindo que é insustentável o presente Auto de Infração, no que concerne às vendas destinadas ao mencionado contribuinte.

3. quanto à Nota Fiscal nº 106, alega que a indicação do CNPJ e da inscrição estadual da empresa Bahia Comércio de Cacau Ltda, mas sem a menção do número do Certificado de Habilidade não implica a cobrança do ICMS, tendo em vista que o destinatário das mercadorias está devidamente identificado e tem habilitação para operar no regime de diferimento, “fato este facilmente apurável pela administração”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 87 e 88), pede a procedência parcial do lançamento, apresentando as seguintes alegações:

1. quanto à venda de cacau como mercadoria não tributada, não há controvérsia, posto que reconhecida, pelo autuado, a irregularidade;
2. em relação à utilização de CNPJ, inscrição estadual e habilitação para diferimento pertencentes à empresa Bahia Comércio de Cacau Ltda., entende que o contribuinte conseguiu elidir a acusação fiscal demonstrando a insubsistência do crédito reclamado;
3. em referência à venda de cacau a contribuinte sem habilitação para diferimento, diz que, apesar da argumentação defensiva, não restou comprovada, na época da transação comercial, a existência da referida habilitação, a qual se encontrava cassada. Acrescenta que o diferimento, como favor fiscal, exige, para seu gozo, o cumprimento de todas as obrigações acessórias, inclusive, a indicação do número da habilitação. Mantém a autuação neste item do lançamento.

O autuado foi intimado da informação fiscal (fl. 89), mas não se manifestou nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por falta de recolhimento do imposto em razão de o contribuinte: **a)** ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, por uma suposta isenção; **b)** em face da utilização indevida do instituto do diferimento referente à comercialização de cacau em bagas, sem o destaque do ICMS na nota fiscal, com a indicação de CNPJ, inscrição estadual e habilitação para diferimento pertencentes a empresa diversa da indicada no documento fiscal (Bahia Com. de Cacau Ltda.); **c)** venda de cacau com diferimento para empresa não habilitada a operar no regime e **d)** sem indicação do número da habilitação, conforme os documentos acostados (fls. 10 a 33) e a planilha apresentada à fl. 9 dos autos.

O autuado reconheceu a procedência da autuação em relação à Nota Fiscal nº 114 e recolheu o débito exigido, consoante o DAE juntado à fl. 59.

Quanto às demais notas fiscais, entendo, do exame das provas carreadas ao PAF, que:

1. devem ser excluídas do lançamento as Notas Fiscais nºs 61, 62, 101, 103, 104, 107, 108, 111, 112, 118, 119, 125, 126, 128 e 130, tendo em vista que o contribuinte comprovou que não houve a utilização de CNPJ, inscrição estadual e número de habilitação de empresa diversa do destinatário, mas apenas uma alteração na denominação social, sendo a mesma

pessoa jurídica. Ressalte-se que o próprio autuante acatou as alegações defensivas e pediu a improcedência do débito pertinente;

2. deve ser excluída também a Nota Fiscal nº 106, porque, embora não tivesse sido indicado o número da habilitação no regime de diferimento do destinatário das mercadorias, ficou comprovada a existência da referida habilitação, constituindo, tal fato, em mero descumprimento de obrigação acessória, o qual deve ser punido com a aplicação da multa de 1 UPB/BA, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96;
3. devem ser excluídas ainda as Notas Fiscais nºs 109, 110 e 116, porque a empresa destinatária - Concórdia Exportação e Importação Ltda. - teve deferida a sua solicitação de habilitação para operar no regime do diferimento nas operações com cacau em bagas, por meio do Processo nº 903.096/94, de acordo com o Parecer GETRI nº 473/94 (fls. 79 a 82), e o Regime Especial citado somente foi cassado, em 02/02/1999, conforme o INC- Sistema de Informações do Contribuinte, após a data de realização das operações relacionadas neste Auto de Infração (22/09/1998, 09/10/1998 e 14/01/1999).

Sendo assim, entendo que deve ser mantido o valor de débito exigido, relativamente apenas à Nota Fiscal nº 114, no valor de R\$397,80, mais a multa de 1 UPF/BA, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0011/03-6, lavrado contra **AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$397,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de 1 UPF/BA, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA